



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.876 - SP (2014/0185418-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDVALDO LUÍS DA CUNHA**
ADVOGADO : **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. AC : **DALVINA PEREIRA LUCIANO**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE CARGA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHO COLHIDO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. AFERIÇÃO DE CULPA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A prova pericial construída no curso da investigação policial, medida essencial à comprovação da materialidade do crime de trânsito, bem assim de sua autoria, é base idônea a respaldar o decreto condenatório, pois se inclui nas ressalvas da legislação processual penal, que permite ao magistrado formar sua convicção a partir do exame de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ademais, tendo sido a condenação amparada *em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1474507/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/03/2015)*

3. O acolhimento da pretensão recursal, tal como posta, para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do agravante, sem a demonstração de qualquer questão de direito, mas a partir da simples contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, demandaria ampla e aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice Súmula 7/STJ.

4. A pena-base fixada acima do mínimo legal e o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso – semiaberto – foram justificados em razão das circunstâncias do crime, notadamente pelo fato de o agravante transitar pela contramão de direção, causando a morte violenta dos ocupantes do carro abalroado, vitimados por politraumatismo e carbonização. Rever a conclusão da instância ordinária exigiria o reexame de matéria fático-probatória, providência contrária à orientação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.876 - SP (2014/0185418-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EDVALDO LUÍS DA CUNHA**
ADVOGADO : **LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -**
SP235857
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. AC : **DALVINA PEREIRA LUCIANO**
ADVOGADO : **FÁBIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO LUÍS DA CUNHA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 713/719, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF, no qual suscitou a violação dos artigos 155, 156, 159, *caput* e §1º, 386, *caput* e inc. VII, e 619 do CPP, além dos artigos 33, §2º, "a", e 59 do CP.

O recorrente sustenta a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para julgar o recurso especial (e-STJ fls. 724/738).

Sob esse prisma, reafirma a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, quando decidiu os embargos de declaração aviados pela defesa, porquanto, no seu entendimento, não teria ficado sanada omissão acerca da proibição do uso de provas produzidas exclusivamente na fase extrajudicial para amparar o decreto condenatório. A propósito, sobre isso, assevera que sua condenação pela prática do crime previsto no art. 302 c/c o art. 298, V, ambos do CTB, está fundada apenas em elementos colhidos no inquérito policial – *laudo pericial da cena do crime, com fotografias e croqui, laudos de exame necroscópico* –, sem a necessária submissão ao crivo do contraditório e ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, a ilegalidade da exasperação promovida quando da fixação da pena-base, bem assim da imposição do regime inicial semiaberto, sob o argumento de que, para tanto, a instância ordinária considerou aspectos inerentes ao tipo penal violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.876 - SP (2014/0185418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que os agravantes não trouxeram elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O agravante foi condenado por infração ao art. 302, *caput*, c/c o art. 298, V, ambos da Lei 9.507/1997, na forma do art. 70 do Código Penal, por duas vezes, *porque no dia 6/10/2007, por volta das 23h20, na rodovia Genoveva Lima de Carvalho Dias, Km 113 + 300 metros, (...) praticou homicídio culposo, agindo de forma imprudente na direção de veículo automotor e no exercício de sua profissão, conduzindo veículo de transporte de carga, dando causa à morte de Adilson Donizetti Luciano e Paulo César Vital*. Segundo a sentença, confirmada em grau de apelação, restou comprovado que o acusado, de forma imprudente, efetuou ultrapassagem, sem tomar as cautelas necessárias e, antes que pudesse retornar à sua mão de direção, ainda na contramão, colidiu contra o veículo conduzido pelas vítimas, que trafegava na mesma pista, no sentido oposto, que saiu da pista, capotou e se incendiou (e-STJ fls. 346/352).

Ao final, foi-lhe imposta a pena total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano, substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O regime estabelecido foi o semiaberto.

Cumprе observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal ou negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional. Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas em sentido contrário ao postulado pelo recorrente.

Sobre as questões em discussão, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 422/427):

A matéria preliminar não comporta acolhimento.

A r. sentença está devidamente fundamentada.

Foram examinados os elementos de prova produzidos durante a persecução penal, de natureza oral e pericial, com a conclusão de que o conjunto probatório indica a procedência da inicial.

Ademais, não se demonstrou qualquer espécie de prejuízo para a defesa, o que, a teor do art. 563, do Cód. de Proc. Penal, constitui pressuposto ao pronunciamento de nulidade.

De qualquer forma, também não se demonstrou a consideração exclusiva de prova colhida na fase extrajudicial da persecução penal como fundamento da solução condenatória adotada, ou, ainda, a impropriedade desta prova.

Quanto ao mais, a matéria preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Rejeita-se, portanto, a matéria preliminar.

O apelo não procede.

A r. sentença, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o presente processo, não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, o recorrente, na condução do veículo automotor, marca Mercedes Benz, tipo caminhão, modelo L2325, placas BKS 7158, acoplado ao reboque de placas BKS 7021, por culpa, na modalidade imprudência, ao realizar ultrapassagem de outro veículo, ingressou na pista de sentido contrário da rodovia, que era de pista simples, e colidiu frontalmente com o veículo automotor, marca FIAT, tipo Maréa, placas DBH 6485, causando a morte do condutor A. D. L. e do passageiro P. C. V.

Com a colisão, a vítima A. D. L. perdeu o controle do veículo, que capotou e incendiou-se.

O condutor A. D. L. e o passageiro P. C. V. morreram no local.

É certo que não foram ouvidas testemunhas presenciais do acidente e que o réu, após sugestivo silêncio da fase extrajudicial, em juízo, alegou que desenvolvia velocidade de quarenta e cinco quilômetros por hora, que o veículo das vítimas vinha na direção contrária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alta velocidade, fazendo zigue-zague, bem como negou as conclusões dos laudos periciais (fls. 224/verso).

No entanto, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar, com segurança, que o réu agiu com culpa, na modalidade imprudência.

É o que se constata, em especial, da própria dinâmica do acidente e da extensão dos danos do veículo. Importa citar, a propósito, parte da descrição da dinâmica do acidente apontada no laudo pericial:

(...).

E, ainda, quanto ao laudo pericial, as fotos juntadas aos autos demonstram, claramente, que parte do longo veículo conduzido pelo recorrente, o reboque, estava, no momento da colisão, na pista em sentido contrário da rodovia (fls. 43/44).

Indagado sobre as referidas fotos, o acusado limitou-se a dizer que: "A foto de fls. 44 é mentira. (...) Não sei esclarecer o porquê da foto de fls. 44, só sei dizer que é mentira.

Não conheço nenhum perito que queira me prejudicar e não sei esclarecer a posição do caminhão " (fl. 224 verso).

Além da prova pericial, a prova oral, em que pese a inexistência de testemunhas presenciais, também não favorece o acusado.

No âmbito da materialidade delitiva, o conjunto probatório é complementado pelos laudos de exame necroscópico (fls. 21/22 e 23/24), pelo laudo pericial (fls. 38/42), pelas fotografias (fls. 43/52) e pelo croqui (fl. 53).

A prova oral da defesa não se presta a alterar o panorama do conjunto probatório (fls. 54/55, 185/186, 207/209 e 220/223 verso).

Estes elementos de prova, não se pode negar, são suficientes para demonstrar que o réu invadiu a pista contrária da rodovia, em tentativa de ultrapassagem, causando o acidente.

Como se vê, a condenação era de rigor.

No que se refere à dosimetria das penas aplicadas, não merece reparo.

As penas-base foram, adequadamente, fixadas em (um quarto) acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que conferiram contornos de gravidade diferenciada ao caso em tela.

Operou-se, a seguir, aumento de 1/6 (um sexto), em razão da circunstância agravante prevista no inc. V, do art. 298, do CTB, que restou incontroversa.

A majoração relativa ao concurso formal observou o mínimo legal.

A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da sanção corporal e prestação pecuniária, fixada em 4 (quatro) salários-mínimos, apresenta-se compatível com o caso em tela.

No que tange ao prazo de suspensão para dirigir veículo automotor, os parâmetros a serem observados são os previstos no art. 293, da Lei 9.503/97, quais sejam, 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, razão pela qual, consideradas as circunstâncias da presente espécie, o prazo de 1 (um) ano, apresenta-se como adequado.

Quanto ao regime prisional fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o semiaberto, é compatível com os contornos de gravidade diferenciada do caso em tela, em especial a morte de duas vítimas.

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, tal como posta, para o fim de absolvição do agravante, sem a demonstração de qualquer questão de direito, mas a partir da simples contraposição aos fundamentos do acórdão recorrido, demandaria ampla e aprofundada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Anote-se que não se deduz da leitura atenta da sentença e do acórdão recorridos que a condenação baseou-se, apenas, em provas inquisitoriais, como sustenta a defesa. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desconstituir as circunstâncias delimitadas pelo Tribunal de origem quanto à comprovação da autoria do delito, assim como no que se refere à exasperação da pena-base, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Definido que a condenação adveio em razão de outros elementos constantes da fase judicial, não há que se falar em prova unicamente indiciária, produzidas exclusivamente no inquérito policial e em ilações. 3. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível apenas diante de ilegalidade flagrante, inexistente na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.409.413/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

Ademais, a prova pericial construída ainda no curso da investigação policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida essencial à comprovação da materialidade do crime de trânsito, bem assim de sua autoria, é, sim, base idônea a respaldar o decreto condenatório, pois se inclui nas ressalvas consignadas no art. 155 do CPP, que permite ao magistrado formar sua convicção a partir do exame de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, como ocorre no caso concreto. Não há, portanto, se cogitar qualquer ilegalidade no conjunto probatório que serviu de substrato à condenação do agravante, em especial aos exames periciais constantes dos autos, os quais, além de terem sido submetidos ao contraditório e ampla defesa diferidos, tiveram seus resultados confirmados por testemunha ouvida durante a instrução criminal, conforme assentado pelo juízo de 1º grau, *in verbis* (e-STJ fls. 348/349):

O laudo pericial também foi corroborado pela prova testemunhal. Segundo o Policial Militar Rodoviário ouvido a fls. 150/151. ele foi acionado para comparecer ao local dos fatos, onde havia ocorrido uma colisão entre um caminhão conhecido como "Romeo e Julieta", que transportava cana-de-açúcar, e um veículo Marea. Não teve contato com o motorista do caminhão. Pelo que se recorda, o semi-reboque, tracionado pelo caminhão, estava na pista contrária.

Destarte, tendo sido a condenação amparada em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1474507/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/03/2015). No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal.

2. Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.*

4. *Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.*

(AgRg no AREsp 536.881/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

A dosimetria da pena e o estabelecimento do regime prisional inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atrelados às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, que somente podem ser revistos por esta Corte, em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No mais, a fixação da pena e do regime prisional está adstrita às circunstâncias fáticas da causa, e sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Na hipótese, a pena-base foi justificadamente fixada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do delito, notadamente pelo fato de o agravante transitar pela contramão de direção, causando a morte violenta dos ocupantes do carro por "politraumatismo e carbonização", como ressaltado na sentença condenatória (e-STJ fl. 350).

Em razão desse fato, foi fixada pena 6 meses acima do mínimo legal (2 anos e 6 meses), e suspensão da permissão para dirigir pelo prazo de 4 meses, dois meses acima do mínimo legal, o que se mostra absolutamente proporcional, considerando o intervalo estabelecido pela normal penal. Além disso, parece evidente que a valoração negativa das circunstâncias do crime e o consequente reflexo disso sobre o primeiro estágio da dosimetria penal não envolveu aspectos inerentes ao tipo penal violado.

O incremento pela incidência da agravante do art. 298, V, do CTB respeitou o mínimo legal, assim como o aumento da pena pelo concurso formal.

Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, viável o estabelecimento do regime inicial semiaberto, valendo anotar que a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito (HC 361.233/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 13/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0185418-0

AgRg no
AREsp 553.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035102520078260374 1762007 35102520078260374 3740120070035103 47907

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDVALDO LUÍS DA CUNHA
ADVOGADO	: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: DALVINA PEREIRA LUCIANO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO LUÍS DA CUNHA
ADVOGADO	: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC	: DALVINA PEREIRA LUCIANO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP218245

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.